

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28073002/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ATRAVÉS CÂMERAS COM ANALÍTICOS PARA VISUALIZAÇÃO VIA PLATAFORMA WEB COM RECONHECIMENTO FACIAL, CONTENDO SISTEMAS GERENCIAIS DE OPERAÇÃO, QUE POSSIBILITE A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA, PARA IMPLANTAÇÃO DO JOINVILLE SEMPRE ALERTA - PLATAFORMA SMARTVILLE.

IMPUGNANTE: SELBETTI TECNOLOGIA S.A

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 83.483.230/0001-86, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 538/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90538/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada no serviço de videomonitoramento através câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, para implantação do Joinville Sempre Alerta - Plataforma Smartville, conforme documento anexo SEI nº 28060728.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 13 dias de janeiro de 2026 às 18:33 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

Em síntese, a Impugnante se opõe ao agrupamento dos itens que constituem o objeto licitado, alegando que se tratam de serviços distintos.

Prossegue argumentando que, do modo como se apresenta o objeto licitado, haverá restrição na participação de maior número de proponentes no certame.

Neste sentido, defende a divisão do objeto em grupos de mesmo ramo e atividade.

Ao final requer o provimento da impugnação e a retificação do edital.

Oportunamente, elenca pedidos de esclarecimentos referentes ao software, equipamentos e comunicação.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 28062328 /2026- SAP.LCT.

Em resposta, a unidade requisitante do processo licitatório se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 28063192/2026 - SAP.ARC.AUN, vejamos:

Em atenção ao Memorando 28062328/2026 - SAP.LCT e ao Impugnação ao Edital 7 - Selbetti Tecnologia (28060728), esclarecemos:

IMPUGNAÇÃO

1. Do Indevido Agrupamento de Objetos Distintos:

Aduz o Impugnante que consoante se pode deter do Termo de Referência, é de responsabilidade da futura contratação o trato com relação a “Locação de postes a serem utilizados para a instalação das câmeras.” e “Movimentação de postes que por motivos maiores, precisem ser instaladas em outros lugares que favoreçam alguma estratégia adotada pelo município”. Com todo respeito, Doutos Julgadores, mas os serviços de movimentação de postes se tratam de serviços exclusivos do ramo de engenharia, de modo que se enquadram em natureza distinta de videomonitoramento, sendo indevida a aglutinação no presente edital. 5. Isso porque, a aglutinação de atividades distintas em um mesmo objeto restringe a multiplicidade de fornecedores, inexistindo justificativas técnicas e econômicas para a manutenção.

RESPOSTA: A movimentação ou locação de postes não constitui o objeto principal da contratação, mas sim uma atividade acessória e instrumental. Trata-se de “infraestrutura de suporte”. Sem o suporte físico, a câmera (objeto principal) não pode ser instalada no ângulo necessário para o analítico de reconhecimento facial. A instalação e eventual movimentação de postes são atividades meramente instrumentais ao pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento.

Neste contexto, se uma empresa instala o poste e outra instala a câmera, e o sistema apresenta instabilidade de imagem devido à vibração do suporte, haverá um conflito de competência. A empresa do software culpará a do poste, e vice-versa, gerando o que se chama “vazio de responsabilidade”. Admite-se a não divisão do objeto quando o parcelamento comprometer a unidade técnica do sistema. No caso de videomonitoramento inteligente, a precisão do analítico depende da estabilidade e localização do hardware.

A fragmentação da infraestrutura física (postes) da solução lógica (software e câmeras) criaria zonas cinzentas de responsabilidade. Em sistemas de segurança urbana, a celeridade na manutenção é crítica. A existência de um único responsável assegura que eventuais falhas — sejam elas no suporte físico ou no processamento de dados — sejam corrigidas sem o embate entre diferentes prestadores, o que é conhecido popularmente como “jogo de empurra” (*buck-passing*).

Diferente do que alega o Impugnante, não há aglutinação de objetos heterogêneos. Há, sim, uma solução integrada. A movimentação de postes, quando necessária para favorecer estratégias municipais, é atividade de baixa complexidade técnica comparada ao sistema analítico, mas de alta dependência para o sucesso da política pública de segurança e o objetivo da contratação.

Importante destacar que consta no Termo de Referência, em item 4.2.2.1 a possibilidade de subcontratação de tais serviços, limitada a fornecimento da estrutura (postes e suportes), e, fornecimento e instalação dos equipamentos (hardware), que forem necessários, e outros serviços complementares que não dizem respeito à parcela principal do objeto da contratação - a qual consiste na solução tecnológica (software e analíticos) para implantação do Joinville Sempre Alerta:

4.2.2.1 A subcontratação fica limitada a fornecimento da estrutura (postes e suportes), e, fornecimento e instalação dos equipamentos (hardware), que forem necessários, e outros serviços complementares que não dizem respeito à parcela principal do objeto da contratação, conforme quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Tal medida alinha o dever de buscar a competitividade com a necessidade de manter uma única contratada como garantidora do resultado final perante o Município, atendendo ao disposto no Art. 122 da Lei 14.133/2021.

Por fim, conforme se pode aduzir do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que instruem o processo, a Administração pretende a contratação de empresa especializada no serviço de videomonitoramento através câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, pelo que o parcelamento do objeto não é viável, vez que prejudica o resultado final e o objetivo da contratação:

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. A presente contratação refere-se à implantação de sistema de videomonitoramento inteligente com câmeras analíticas, plataforma web de gestão, integração com outros sistemas, estruturas físicas, equipamentos e mão de obra especializada. Trata-se de uma solução cujo funcionamento eficiente depende da padronização tecnológica, interoperabilidade entre os componentes e gestão unificada.

8.1.1 Embora a Administração deve sempre avaliar a possibilidade de parcelamento para ampliar a competitividade, o Art. 40 da Lei 14.133/2021 permite a contratação única quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do fracionamento, o que se aplica plenamente neste caso.

8.1.2 Dessa forma, a contratação em questão não é passível de parcelamento devido à natureza indivisível do objeto, que exige uma abordagem integral e centralizada por parte do contratado para garantir sua eficácia e eficiência. A necessidade de responsabilidade técnica centralizada é fundamental para assegurar que todas as partes do objeto sejam gerenciadas de forma coesa e coordenada, evitando, assim, possíveis falhas ou inconsistências.

8.2 O parcelamento da contratação por mais de um fornecedor poderia acarretar em:

8.2.1 Inviabilidade Técnica: Risco de incompatibilidade entre componentes de fornecedores distintos, impedindo a interoperabilidade e a geração de dados analíticos confiáveis;

8.2.2 Conflito de Responsabilidades: Dificuldade em atribuir responsabilidades por falhas sistêmicas, resultando em "transferência de culpas" entre fornecedores e prejuízo à fiscalização;

8.2.3 Prejuízo Operacional: Perda da visão unificada do sistema, aumento da complexidade de gestão, e comprometimento da eficiência e da segurança do projeto como um todo;

8.2.4 Ineficiência Econômica: Potencial aumento de custos totais com a necessidade de medições e gerenciamento de múltiplos contratos, além do

risco de duplicidade de escopos ou omissões nas interfaces.

8.3 Portanto, considerando as características do objeto e as disposições legais aplicáveis, justifica-se a não realização do parcelamento da contratação para garantir a melhor solução para o interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração, após análise detida dos argumentos da Impugnante frente ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, entendemos que impugnação não merece razão.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

SOFTWARE:

i) A contratada deverá fornecer o software e licenciamento da plataforma Smartville?

RESPOSTA: Sim, conforme item 1.3.1 Compreende a licença de uso, o desenvolvimento, a disponibilização da aplicação e o suporte, bem como o item 4.2.2 É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste na solução tecnológica (software e analíticos) para implantação do Joinville Sempre Alerta.

ii) A plataforma Smartville possui API para integração?

RESPOSTA: Sim, conforme item 1.4.2 do Termo de Referência:

1.4.2 A Plataforma Smartville deve ser estruturada de forma que permita diversas integrações com sistemas e bases de dados, possibilitando que sua inteligência seja expandida gradualmente trazendo dados, funcionalidades e interoperabilidade entre os sistemas da CONTRATANTE, reduzindo a sobreposição de recursos de mesma natureza e aumentando a cooperação no serviço público, no geral as integrações serão realizadas através de API entretanto devem ser tratadas caso a caso criando planejamento e sendo realizadas conforme regras deste edital, garantido tempo hábil para o alinhamento, planejamento, homologação e entrega da integração, mitigando instabilidades, perda de dados e falhas de segurança.

iii) Quem será o responsável pelo desenvolvimento e integração?

RESPOSTA: A Contratada, conforme item 1.4.4 do Termo de Referência e Anexo IV.a.3 - Integrações e Interoperabilidade.

iv) O armazenamento em nuvem, a contratada deverá fornecer? A contratada deverá fornecer um software para gestão do CFTV que possua integração com a plataforma Smartville?

RESPOSTA: Sim, o armazenamento e os softwares deverão ser fornecido pela Contratada, conforme Termo de Referência itens 1.3 SOFTWARE E ANALÍTICOS (ITENS 1 AO 3) e 1.5 HARDWARE E ARMAZENAMENTO EM NUVEM (ITENS 06 AO 21)

EQUIPAMENTOS

v) Referente ao monitoramento de rio e encostas, deverá ser realizado através de CFTV ou com estações meteorológicas?

RESPOSTA: O monitoramento deverá ser realizado por meio de câmeras de monitoramento, conforme item 4.2.4 Câmeras de Monitoramento de Rios do Anexo IV.a.3 - Especificações Técnicas

COMUNICAÇÃO

vi) A contratante irá fornecer os links de internet nos locais de monitoramento?

RESPOSTA: Não. Conforme item 1.5.5.9 do Termo de Referência, fica a cargo da CONTRATADA a energia, internet/conectividade, entre outros insumos necessários ao funcionamento da câmera e operação.

vii) No Edital, anexo I, as quantidades não estão claras e muitas vezes geram dúvidas. Exemplo: Item 07 do anexo I - Postes, a quantidade fala em 48.300 postes. Entendemos que esse número de 48.300, se trata de 48.300 locações de postes, ou seja, o quantitativo de postes a ser fornecido será de no máximo 805 unidades. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, observando que na forma do item 1.25 do Termo de Referência, o pagamento ocorrerá somente nos quantitativos efetivamente utilizados pela CONTRATANTE, conforme medição.

viii) Qual a quantidade de câmeras fixas

RESPOSTA: Conforme item 1.2 Especificações técnicas do Termo de Referência, considerando que a quantidade disposta das câmeras dispostas se referem a execução contratual de 60 meses, o quantitativo é obtido, tal qual indicado na pergunta alínea "vii", ou seja, dividindo a quantidade total por 60 (meses), bem como, considerando que os itens 12 a 17 se referem a ponto com mais de 01 câmera, se faz necessário multiplicar a quantidade de pontos pelo número de câmeras.

Assim, somando os itens 10 a 17 são previstas 8.350 câmeras fixas, observando que na forma do item 1.25 do Termo de Referência, os quantitativos dos serviços elencados nos itens 5 ao 19 são estimados para atender a necessidade da Administração ao longo do prazo de execução contratual, sendo que a quantidade mínima de contratação pela CONTRATANTE, está expressa no tópico 5.7 IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO - PLATAFORMA SMARTVILLE deste termo. O pagamento ocorrerá somente nos quantitativos efetivamente utilizados pela CONTRATANTE, conforme medição.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pelo Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 538/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2026, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



código verificador **28073002** e o código CRC **5E29C180**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.281993-2

28073002v14